

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2012, do Senador Romero Jucá, que *institui regime especial de tributação aplicável à construção de estabelecimentos de educação infantil.*

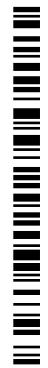
Relatora: Senadora LÚCIA VÂNIA

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão, para apreciação em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 169, de 2012, que institui regime especial de tributação, aplicável, até 31 de dezembro de 2018, aos projetos de construção de creches e pré-escolas cujas obras tenham sido iniciadas ou contratadas a partir de 1º de junho de 2012. O regime especial tem caráter opcional e irretratável enquanto perdurarem as obrigações da construtora junto aos contratantes.

Segundo o PLS, os estabelecimentos de educação infantil devem seguir parâmetros e especificações técnicas definidas em regulamento. Para cada obra submetida ao regime especial de tributação, a construtora ficará sujeita ao pagamento equivalente a 1% da receita mensal recebida, que corresponderá ao pagamento mensal unificado do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/PASEP), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

A proposição também especifica critérios para a incidência dessa tributação e as formas de seu recolhimento, além de determinar outras exigências às construtoras com o intuito de assegurar a idoneidade do processo.



SF/17193.08192-13

Na sua justificação, o autor esclarece que a iniciativa tem o intuito de diminuir os custos das obras para construção de creches e pré-escolas, cuja oferta é da responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal. Ele estende às *mencionadas obras, com as devidas adaptações, a sistemática do regime especial tributário do patrimônio de afetação previsto na Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aplicável aos projetos de incorporação de imóveis residenciais de interesse social no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida.*

O projeto não foi objeto de emendas no prazo regimental. Obteve parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) e aguarda deliberação desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o art. 99, inciso IV, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CAE deliberar sobre proposições pertinentes a tributos, como é o caso, dispensada a competência do Plenário.

Com relação à constitucionalidade do PLS, destacamos que a matéria em exame se coaduna com os parâmetros constitucionais aplicáveis, quer no tocante à legitimidade da iniciativa parlamentar no processo legislativo (art. 61, *caput*, da Constituição Federal – CF), quer quanto à competência da União e do Congresso Nacional para legislar sobre o tema (arts. 24, inciso I; 48, *caput* e inciso I).

Os tributos tratados no projeto (IRPJ, CSLL, Contribuição para o PIS/Pasep e Cofins) estão todos na esfera de competência da União (arts. 153, III; 195, I, *c*; 195, I, *b*, e 239, todos da CF).

Foi igualmente respeitada a exigência de lei específica para a veiculação de benefício tributário, presente no § 6º do art. 150 da Lei Maior.

Entretanto, o PLS nº 169, de 2012, não atende ao quesito da juridicidade, uma vez o regime especial de tributação proposto já está positivado na legislação federal. Com vigência até 31 de dezembro de 2018, o regime está previsto nos arts. 24 a 27 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, inclusive com escopo maior, pois contempla projetos de **reformas** de creches e pré-escolas. O “Regime Especial Aplicável a Construções ou Reformas de Estabelecimentos de Educação Infantil” está disciplinado nos



SF/17193.08192-13

arts. 17 a 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.435, de 30 de dezembro de 2013.

Cumpre ressaltar que o referido Regime está ativo e a renúncia de receita estimada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) para o ano de 2017 com os quatro tributos contemplados é de aproximadamente R\$ 21,8 milhões (cf. *Demonstrativo dos Gastos Tributários PLOA 2017*).

Desse modo, o PLS nº 169, de 2012, está prejudicado com fundamento no art. 334, incisos I e II, do Regimento Interno do Senado Federal.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela declaração de **prejudicialidade** do Projeto de Lei do Senado nº 169, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17193.08192-13